

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38728 - PR
(2012/0159499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA GONTARSKI
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
- PR023044
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO STF. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – De acordo com os termos da Súmula Vinculante n. 3 do STF, nos processos perante o Tribunal de Contas da União de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, excetua-se o contraditório e a ampla defesa. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação dessa súmula aos tribunais de contas estaduais.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.728 - PR
(2012/0159499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA GONTARSKI
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E
OUTRO(S) - PR023044
BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADO : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651
R

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, fundamentada na ausência de omissão no acórdão recorrido acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, a qual foi examinada de forma satisfatória, concluindo pela adoção do entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a observância do contraditório e da ampla defesa é excetuada quando se trata da apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal - STF.

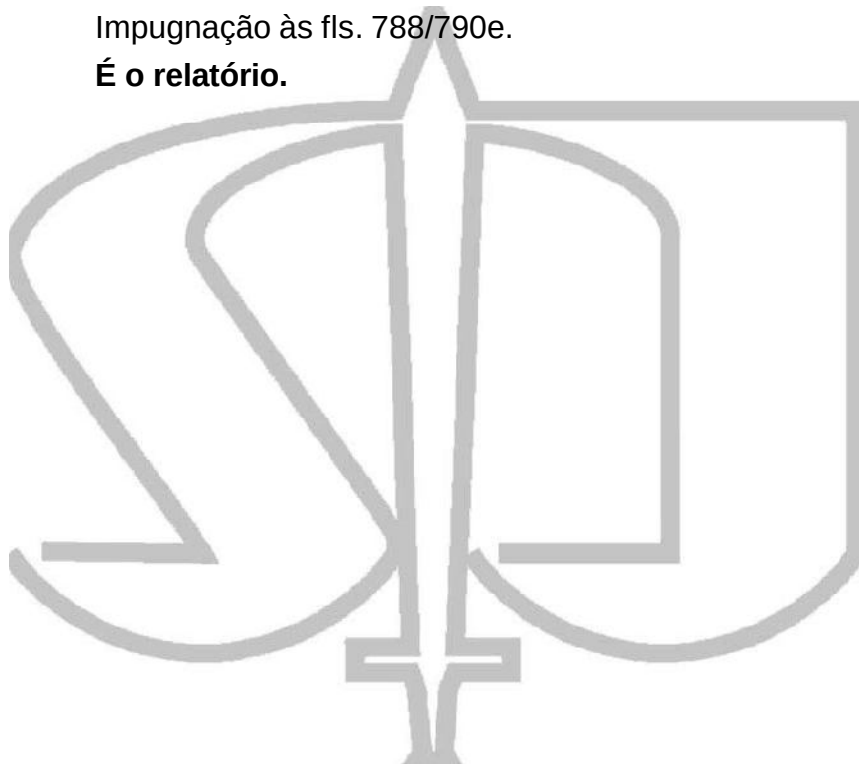
Sustenta a Agravante, em síntese, o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, por ter havido significativa redução em sua pensão por morte, sem a observância do devido processo legal.

Requer a) sejam anuladas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por não terem sido apreciadas as violações cometidas pela Secretária de Estado da Administração e Previdência e pelo Diretor Presidente da ParanaPrevidência, ao cassarem benefício concedido ao instituidor da pensão; b) o provimento do Agravo Interno, porque inaplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 3, uma vez que a decisão impugnada não emanou do Tribunal de Contas da União, mas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; c) alternativa e sucessivamente, seja concedida a ordem mandamental, nos termos da

jurisprudência do STF, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos recebidos pelo servidor público; e d) ou, ainda, sejam cassadas as decisões do Tribunal *a quo*, tendo em consideração que as causas da morte do instituidor do benefício, reconhecidamente muito graves, por si sós, não poderiam servir de parâmetro para a alteração dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, ainda mais por não ter sido assegurado à pensionista o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa (fls. 780/781e).

Impugnação às fls. 788/790e.

É o relatório.



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.728 - PR
(2012/0159499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA GONTARSKI
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E
OUTRO(S) - PR023044
BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADO : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651
R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO STF. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – De acordo com os termos da Súmula Vinculante n. 3 do STF, nos processos perante o Tribunal de Contas da União de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, excetua-se o contraditório e a ampla defesa. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação dessa súmula aos tribunais de contas estaduais.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.728 - PR
(2012/0159499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA GONTARSKI
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E
OUTRO(S) - PR023044
BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADO : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651
R

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

A decisão agravada afastou as alegadas omissões, remetendo aos fundamentos do acórdão recorrido, nos seguintes termos (fls. 753/755e):

Inicialmente, ressalto que o ato administrativo sujeito a registro pelo Tribunal de Contas, como o de concessão de aposentadoria, é considerado ato complexo porque depende, para o seu aperfeiçoamento, depois de exarado pela autoridade administrativa, da atividade complementar da Corte de Contas, que aprecia a sua legalidade ou validade, mediante a qual defere ou não o seu registro.

Antes disso, produz este efeitos, incluindo, entre outros, a percepção de proventos, e não mais de remuneração, e a vacância do cargo.

Sobre o tema ato administrativo, cito o renomado Hely Lopes Meirelles, o qual aduz que o ato complexo seria "o que se forma pela conjugação de vontade de mais de um órgão administrativo". Assevera Hely Lopes Meirelles, ainda em relação aos atos complexos, que tal categoria possuiria

como elemento essencial "o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único", razão pela qual "só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed., atual. Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 172).

Assim, é cediço que a concessão de aposentadoria aos agentes públicos se realiza por ato administrativo complexo, pelo qual a decretação de aposentadoria pelo respectivo órgão, em que o servidor está vinculado, necessita de confirmação pelo Tribunal de Contas.

E embora se trate de ato formal e materialmente autônomo em relação ao ulterior pronunciamento do Tribunal de Contas, e assim dotado de uma executoriedade provisória, deste depende para o reconhecimento final de sua eficácia ou executoriedade definitiva.

Pois bem.

Conforme se verifica nos presentes autos, a impetrante era casada com José Cherpinski Gontarski, o qual foi aposentado com proventos integrais, pela Resolução nº 1.893/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Com o falecimento deste, deixou a impetrante como única beneficiária da pensão por morte, sendo que em 07/08/2007, houve a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 22.275/07, o qual concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, baseado no laudo Pericial de Aposentadoria nº 2645.

Entretanto, ao efetuar o mencionado controle externo do qual é constitucionalmente incumbida, o Tribunal de Contas constatou que o Laudo Médico Pericial de Aposentadoria por Invalidez nº 314/07, aduziu claramente que "a conclusão quanto a se tratar de doença grave foi contrária" (fls. 63 - grifo meu), motivo pelo qual a aposentadoria não pode ser concedida com proventos integrais, mas proporcionais ao tempo de contribuição.

É o que dispõe o artigo 40, § 1º, inc. I da Constituição Federal:

(...) Por sua vez, as doenças consideradas graves para fins de aposentadoria com proventos integrais estão elencadas, no âmbito do Estado do Paraná, no § 1º, do artigo 48, da Lei nº 12.398/97 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná):

(...) Pela certidão de óbito do falecido marido da impetrante,

consta como causa da morte Tromboembolia Pulmonar, Encefalopatia Hipoxico Isquêmica, Parada Cardio Respiratória, e Etilismo (fls.157).

Entretanto, como bem mencionou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 453, "não se questiona a gravidade dessas doenças, tanto que causaram a morte do senhor José cherpinski Gontarski", porém, não há a possibilidade de conceder a aposentadoria com proventos integrais, a despeito da gravidade da moléstia, não estando ela indicada no dispositivo mencionado.

Em relação à violação ao devido processo legal, razão também não lhe assiste.

Quando do deferimento da liminar, salientou-se que, em tese, "os atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras revestiram-se de ilegalidade, pela inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal." (fls. 247).

Contudo, conforme já mencionado, o processo de registro do ato de aposentadoria decorre da atividade administrativa de controle dos atos da Administração Pública e se restringe, tão somente, a proceder à verificação do aspecto legal da aposentadoria para o respectivo registro, ou seja, se circunscreve a análise puramente jurídica do pedido, sem a necessidade de atuação probatória a cargo do interessado em relação ao seu pretensão direito.

Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, editou Súmula Vinculante nº 3, a qual enuncia que: "Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" (grifo meu).

(...) Assim, de acordo com o conteúdo da referida súmula vinculante, resta afastada de plano qualquer possibilidade de discussão à respeito de afronta do devido processo legal, do contraditório e da ampla., defesa, na fase de avaliação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria.

Desse modo, também afastou-se a alegada contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da incidência da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF), verbis: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar

anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Com efeito, não procede o argumento de inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 3 do STF, por não se tratar de ato do Tribunal de Contas da União, mas sim do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação da mencionada súmula aos tribunais de contas estaduais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de writ, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em Processo Administrativo. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal".(c.f.: MS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002).

4. Em casos análogos ao presente, esta Corte de Justiça consignou que "a Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de

Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, mutatis mutandis, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados". (Precedentes: RMS 27.233/SP, minha relatoria, DJ de 07/02/2012 e RMS 21929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009) .

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.270/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE 03/STF. RATIO ESSENDI.

1. O procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ: RMS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002.

2. A Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, mutatis mutandis, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados.

4. O error in procedendo no procedimento administrativo resta inequívoco, tanto que a instância a quo, partindo de

premissa equivocada, assenta: "(...) O processo administrativo TC-002413/003/97 analisou as demissões efetuadas pelo Município de Amparo no exercício de 1996, onde foram constatadas irregularidades como ausência de número de vagas no edital do concurso e ausência das leis que criaram os cargos, sendo, por consequência, negados os respectivos registros (...). No que tange ao alegado cerceamento do contraditório e do direito de defesa, não estava, como não está, a impetrante sujeita a qualquer investigação ou mesmo julgamento pelo Tribunal de Contas. Não foi parte no processo(...). A impetrante não está sujeita à Cortes de Contas, portanto não podia, como não pode, integrar o procedimento que visou apurar irregularidades em concurso público de provimento de cargos. Assim, inexistia obrigação legal de seu chamamento aos autos. Por outro lado, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Amparo, real interessada naqueles feitos, foi regularmente intimada de todos os atos do processo, exercendo plenamente seu direito do contraditório e da ampla defesa(...)" (fls. 1178/1179)

5. In casu, os impetrantes, ora Recorrentes, obtendo êxito em concursos públicos, realizados no Município de Amparo-SP, no exercício de 1.996, foram contratados pela municipalidade in foco, consoante se infere das razões recursais expendidas à fl. 1191; sendo certo que o cumprimento do decisum, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC nº 2413/003/97, o qual rejeitou a admissões dos impetrantes, importará em demissão dos impetrantes.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assegure aos impetrantes, ora Recorrentes, o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo (TC-2413/003/97).

(RMS 21.929/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO

MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 38.728 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0159499-2

Número de Origem:
612628105 612628100

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUIOMAR MARIA GONTARSKI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) - PR023044

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA GONTARSKI

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) - PR023044
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019